



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 165/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 24 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 165/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DECLARA INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL A TRANSFERÊNCIA DA SEDE DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURO BRANCO "JORNALISTA VIRGÍLIO CARLOS" PARA O ESPAÇO LOCALIZADO NA PRAÇA DAS ROTAS – PITUR (POSTO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 165/2025, de autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "*DECLARA INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL A TRANSFERÊNCIA DA SEDE DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 'JORNALISTA VIRGÍLIO CARLOS' PARA O ESPAÇO LOCALIZADO NA PRAÇA DAS ROTAS – PITUR (POSTO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 165/2025 tem por finalidade declarar de interesse público municipal a transferência da Biblioteca Pública Municipal de Ouro Branco "Jornalista Virgílio Carlos" para o espaço localizado na Praça das Rotas — PITUR, reconhecendo também o interesse público das adequações estruturais necessárias à melhoria do local e à ampliação do acesso da população à cultura e à informação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Desse modo, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, que confere aos entes municipais a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se, portanto, de tema relacionado à organização e à gestão de equipamento público cultural, cuja disciplina compete ao Município, tendo em vista seu impacto direto no acesso da comunidade a serviços culturais e educacionais.

Cumpre destacar que a proposição não cria despesa obrigatória, tampouco impõe ao Poder Executivo a execução imediata de obras ou transferências, limitando-se a declarar o interesse público da medida e a facultar ao Executivo a adoção das providências administrativas cabíveis, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa. Desse modo, não há violação ao princípio da separação dos poderes nem usurpação da iniciativa privativa do Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicada subsidiariamente aos Municípios.

Além disso, a proposta está em harmonia com as diretrizes de valorização da cultura e de promoção do acesso à informação e à educação, previstas nos arts. 215 e 216 da Constituição da República, reforçando a função social da biblioteca pública como espaço de difusão do conhecimento e de fortalecimento da cidadania.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

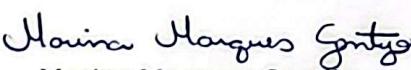
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

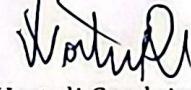
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

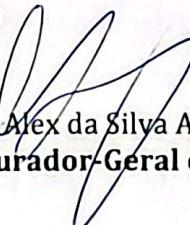
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 165/2025, de *autoria da vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "DECLARA INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL A TRANSFERÊNCIA DA SEDE DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURO BRANCO 'JORNALISTA VIRGÍLIO CARLOS' PARA O ESPAÇO LOCALIZADO NA PRAÇA DAS ROTAS – PITUR (POSTO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

Ouro Branco, 13 de novembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo